



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03236/18

Pág. 1/2

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: SENHORA LUZIA MARIA MARIHO LEITE PINTO

ADVOGADO HABILITADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA
GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
16.285/2018 – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00951 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise de procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 16.285/2018**, realizada pela **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, objetivando o atendimento médico/hospitalar especializado em psiquiatria, tendo como contratado o **Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/S Ltda.** no valor de **R\$ 5.627.278,80** (fls. 24/37).

A Auditoria, às fls.39/43, analisou a matéria e concluiu pelas seguintes irregularidades:

1. Ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme art. 29 da Lei 8666/93;
2. Ausência do registro profissional específico para comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8666/93);
3. Ausência de documentos que comprovem a disponibilidade de recursos humanos, físicos e equipamentos para a realização do objeto do contrato (art. 30 da Lei 8666/93);
4. Não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do
5. último exercício (art. 31 da Lei 8666/93)

Citada, a Secretária Municipal de Saúde, **Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO**, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 50/76 (**Documento TC nº 89.455/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 81/84) por **elidir as irregularidades mencionadas inicialmente**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento a Auditoria, julga regulares o procedimento em apreço e o contrato dele decorrente.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ Procuração às fls. 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03236/18

Pág. 2/2

1. **JULGUEM REGULARES** a Inexigibilidade nº 16.285/2018 e o contrato nº 16.344/2018, dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** à Auditoria que analise, quando do exame da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, a execução das despesas oriundas do contrato nº 16.344/2018.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03236/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a suspeição suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade nº 16.285/2018 e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDAR** à Auditoria que analise, quando do exame da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, a execução das despesas oriundas do contrato nº 16.344/2018.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de maio de 2019.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 14:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2019 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO